PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Projeto de Lei Nº 203/2025

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: *"Estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos nas escolas públicas e privadas, como também em ônibus escolares contendo o número de disque denúncia contra abuso sexual infantil, no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que pretende estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos contendo números de disque denúncia contra abuso sexual infantil nos espaços escolares e no interior dos ônibus de transporte escolares do município de Rolim de Moura.

É o relato necessário, passo á análise.

II - REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E TECNICIDADE LEGISLATIVA.

A matéria apresenta-se estruturada na forma do art. 3º da Lei Complementar Nº 95/98[1], ostentando, perceptivelmente: a parte preliminar, a parte normativa e a parte final.

[1] Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Desta forma, preenche os requisitos legais da técnica legislativa, estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/98.

No entanto, nota-se a necessidade de adequação dos recuos dos parágrafos dos incisos do art. 2º, do art. 3º e do *caput* do art. 4º.

III ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O Projeto de Lei nº 203/2025 tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes contra abuso sexual de crianças e adolescentes contendo "disque denúncia" nos ambientes escolares e nos interiores dos ônibus de transporte escolar no município de Rolim de Moura.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais referentes à iniciativa de proposições com comandos dessa natureza.

Quanto à competência, a propositura está de acordo com o que estabelece o art. 30, inciso I da Constituição da República, que confere ao município o poder para legislar sobre matérias de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria tratada pela proposta legislativa está inserida no âmbito dos interesses locais, uma vez que o desenvolvimento de ações de combate ao abuso contra crianças e adolescentes é objetivo a ser perseguido pelo poder público de todas as esferas governamentais. Quanto ao interesse local, na ADI 3.691-2/MA, o Ministro Relator Gilmar Mendes (2008, p. 02) o definiu como sendo "aquele inerente às necessidades imediatas do município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral"[2].

[2] **ADI 3.691**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008.

No âmbito constitucional, a infância e a adolescência recebe especial atenção, notadamente quanto ao direito ao pleno desenvolvimento e proteção e bem-estar dos indivíduos em fase de desenvolvimento físico e mental.

Quanto a isso, faço menção a alguns dispositivos que dispõe sobre direitos da criança e adolescentes:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)".
> (...)
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.
> (...)
> § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência **e a exploração sexual da criança e do adolescente.**

Sendo assim, a proteção de crianças e adolescentes por meio de atuação do poder público, mesmo que por meio de ações pontuais constitui matéria inescapável que deve sempre fazer parte do contexto e ambientes escolares.

Já em relação à iniciativa o processo legislativo foi devidamente deflagrado pelo Poder Executivo municipal, baseando-se em anteprojeto encaminhado a requerimento da Câmara Municipal de Rolim de Moura, dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa da proposta na medida que ao recepcionar o anteprojeto e, então encaminhar ao poder legislativa, o Executivo exerce sua competência privativa plenamente.

O inciso III, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal destaca a competência do Prefeito para deflagrar projetos de leis dessa natureza:

> "Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:
> (...)
> III – **Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;"**

Portanto, verifica-se que o projeto de lei encontra-se em total conformidade com o plano constitucional e infraconstitucional, uma vez que a especial proteção de criança e adolescentes é um dever não só da família, mas também da Poder Público por meio de seus agentes e instituições, conforme determina a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescentes.

IV - CONCLUSÃO.

Pelas razões acima expostas, opina a Procuradoria Jurídica **FAVORA-VELMENTE** à tramitação da matéria, desde que se façam os ajustes quanto à técnica legislativa relativamente ao recuo do texto do projeto de lei em relação à margem da página.

Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2026.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-01-30 10:16:44
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137